

Lei nº 0854/2005 de 20 de Setembro

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bonfidentes, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

Do objetivos

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social CMAS, órgão deliberativo de caráter permanente de âmbito municipal.

Artigo 2º - Respeitadas as competências exclusivas do legislativo municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - definir as prioridades da política de assistência social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;
- V - aprovar critérios para a programação e para a execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VI - acompanhar a execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;

- VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência social prestados a população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;
- VIII - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;
- IX - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
- X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- XI - elaborar e aprovar seu Regime Interno;
- XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- XIII - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação de assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.
- XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- XV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

Capítulo II

Da estrutura e do funcionamento

Seção I

Da composição

Artigo 3º - O CMAS terá a seguinte composição:

I - Do governo municipal:

a) representante da secretaria de assistência social ou órgão equivalente;

- v) representante do órgão de educação;
- w) representante do órgão de saúde;
- x) representante do órgão de habitação;
- y) representante do órgão de trabalho;
- z) representante do órgão de finanças;
- g) representantes das outras esferas do Governo (União e Estado)

II - representantes dos prestadores de serviços da área;

- a) representantes de entidades de atendimento à infância e adolescência;
- b) representantes de escolas especializadas;
- c) representantes de albergues e asilos;
- d) representantes de instituições de atendimento à criança e ou adolescentes;

III - representantes dos profissionais da área;

- a) representantes dos assistentes sociais;
- b) representantes dos sociólogos;
- c) representantes dos psicólogos;

IV - representantes dos usuários:

- a) representantes de entidades ou associações comunitárias;
- b) representantes de sindicatos e entidades patronais da área de assistência social;
- c) representantes de sindicatos e entidades de trabalhadores;
- d) representantes de associações de pessoas portadoras de deficiências;
- e) representantes de associações da criança e de adolescente;
- f) representantes de associações de idosos.

§ 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de

entidades judicilmente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º - A soma dos representantes que tratam os incisos II, III e IV do presente artigo não será inferior a metade do total de membros do CMAS.

Artigo 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

- I - da autoridade estadual ou federal quando se tratar das respectivas representações;
- II - do único representante legal das entidades nos demais casos.

Artigo 5º - A atividade dos membros do CMAS será regida pelas disposições seguintes:

- I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;
- II - Os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões alternadas;
- III - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável apresentada ao Prefeito Municipal;
- IV - cada membro do CMAS terá o direito a um único voto na sessão plenária;
- V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Seção II

Do Funcionamento

Artigo 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I - plenário como órgão de deliberação máxima;
- II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Artigo 7º - A secretaria municipal de assistência social ou equivalente prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Artigo 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I - consideram-se colaboradoras do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social, as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social, sem embargo de sua condição de membro;
- II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Artigo 9º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Artigo 10º - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias a promulgação da lei.

Artigo 11º - A secretaria municipal em por competência as atribuições objeto da presente lei e passará a dar.

mao-se Secretaria Municipal de Assistência Social.

Artigo 12º - Esta lei entra em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Inconfidentes, 31 de maio de 2001


DÉCIO BONAMICHI
PREFEITO MUNICIPAL